

**GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**

**2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)**

**VETO Nº 004/2024.**

**AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL**

Mensagem nº. 001/2024

**EMENTA: Veto Total** ao Projeto de Lei n. 009/20232 de autoria do Vereador Lissandro Breval que "DISPÕE sobre a criação do Programa de Cursos Populares Preparatórios para Vestibulares e Concursos Públicos no município de Manaus e dá outras providências".

**PARECER**

**I – DO RELATÓRIO**

Versam os presentes autos acerca de **Veto Total** ao Projeto de Lei n. 009/20232 de autoria do Vereador Lissandro Breval que "DISPÕE sobre a criação do Programa de Cursos Populares Preparatórios para Vestibulares e Concursos Públicos no município de Manaus e dá outras providências".

O veto parcial foi deliberado e encaminhado para a **Procuradoria Legislativa** no dia 07/02/2024 para a devida emissão de parecer, que após análise do Procurador **EDUARDO TERÇO FALCÃO**, na qual manifestou-se **Favoravelmente Veto Total**.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento**, na data de 09/02/2024.

Que apresenta parecer a seguir.

*É o relatório, sucinto.*

*Passo a opinar.*

## II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *in verbis*:

**Art. 38.** A Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposituras que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposituras em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposituras priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

**(Grifo Nosso)**

A norma que rege a situação ora em análise é o § 2º do art. 65 da LOMAN que estabelece:

§ 2.º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público ou a esta Lei, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao presidente da Câmara, os motivos do veto.

Em que pese a louvável iniciativa do nobre parlamentar, nos termos que se apresenta, tem-se que o Projeto de Lei sob análise contém eiva de vício formal, notadamente no que se refere ao disposto no seu art. 59, inciso IV e 80, inciso VIII da LOMAN.

**Art. 59** Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

**IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.**

(Grifo Nosso)

De igual maneira, também cabe ao Prefeito dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, a teor do que propugna o art. 80, VIII, do supramencionado diploma legal:

**Art. 80.** É da competência do Prefeito:

(...)

**VIII** – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Após a exposição dos fundamentos, é importante salientar que a modificação do artigo 59, inciso IV, da LOMAN, realizada pela Emenda à LOMAN nº 101, de 21 de dezembro de 2020, não confere à Câmara de Vereadores a prerrogativa de criar atribuições para o Poder Executivo. Isso ocorre porque tal questão se refere à organização e ao funcionamento da Administração, e, portanto, a iniciativa legislativa em questão representa uma interferência do Legislativo em uma área que não lhe é própria, violando assim o Princípio da Divisão, Harmonia e Independência dos Poderes (art. 2º da CF/88), assim como o Princípio da Reserva de Iniciativa delineado no art. 33, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição do Estado do Amazonas, no art. 59, inciso IV, da LOMAN, e no art. 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da CF/88.

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I – regime jurídico dos servidores;
- II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.**

(Grifo nosso)

Apesar de reconhecermos o mérito do interesse público subjacente à proposta, observa-se que a redação inicial do projeto de lei, especialmente em seu artigo 6º e seus respectivos incisos, assim como nos parágrafos 4º e 5º, estabelece obrigações para o órgão da administração direta municipal.

Conforme, demonstrados todos os fundamentos o que se busca é harmonização entre o Poder Executivo Municipal e o Legislativo Municipal, de modo a atuarem de maneira independentes mais, todavia harmônicos entre si.

#### IV – DO VOTO

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao veto total nº 004/2024.

Manaus, 28 de fevereiro de 2024.

  
**Ver. Gilmar Nascimento**  
Relator

  
  
Inaysa - Contrário